



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5030334-02.2018.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (AGRAVANTE)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AGRAVADO)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de execução penal interposto pela defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo Substituto das Execuções da 12ª Vara Federal de Curitiba, que, nos autos da Execução Penal Provisória nº 5014411-33.2018.4.04.7000, indeferiu requerimentos de autorização para realização de sabatinas/entrevistas na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR (evento 250).

Sustentou a defesa, em síntese, que: **(a)** apesar de os pedidos de entrevista terem sido formulados por veículos de comunicação, deve ser assegurada ao recorrente a liberdade de expressão; **(b)** a decisão recorrida parte da premissa prematura e equivocada de que o reeducando é inelegível, porquanto inexistente ato formal que assim o declare; **(c)** os direitos políticos do agravante estão plenamente preservados, porque meros efeitos secundários da condenação criminal, para o que exige-se o trânsito em julgado; **(d)** tal entendimento é reforçado por decisão da Ministra Rosa Weber que extinguiu sem julgamento de mérito pedido de declaração imediata de inelegibilidade do agravante; **(e)** não se justifica a exigência de comprovação oficial da condição de pré-candidato; **(f)** a ausência de previsão de entrevista entre os direitos do preso não é fundamento idôneo para indeferimento do pedido, pois a previsão contida no art. 41 da LEP deve ser interpretada como meramente exemplificativa; **(g)** a autorização para concessão de entrevistas observa regra de isonomia, devendo-se seguir exemplos de outros presos, inclusive internacionais e submetidos ao Tribunal Internacional Criminal de Haia; **(h)** diversos órgãos de imprensa já sabatinaram outros pré-candidatos; **(i)** o preso tem direito de manter contato com o mundo exterior. Postulou, por fim, "*com fundamento no art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), seja concedida a antecipação da tutela recursal para que se reconheça o direito subjetivo do recorrente de estabelecer contato com o mundo exterior por meio da concessão de entrevistas jornalísticas, assegurando-se a vigência de suas garantias fundamentais e de seu direito de expressar livremente seus pensamentos e opiniões*". Ao final, o provimento do presente agravo de execução penal.

O recurso foi recebido unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (evento 03 do processo originário).

Apresentadas contrarrazões (evento 07 do processo originário), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal juntou parecer pelo desprovimento do recurso (evento 05).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Incluído o feito para julgamento na sessão de 10/10/2018 (evento 09), sobreveio petição da defesa, requerendo "*o sobrestamento do feito até ulterior decisão do STF nas Reclamações 31.965/PR, 32.035/PR, 32.085/PR, 32.111/PR e Suspensão de Liminar 1.178/PR*" (evento 12), o que foi deferido (evento 13).

Com a reativação do processo, determinei a intimação da defesa para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (evento 20).

Informou o agravante persistir "*a necessidade e o interesse de obter deste E. Tribunal apreciar a pretensão recursal deduzida nestes autos, que, contrariando o Texto Constitucional e o entendimento do Supremo Tribunal Federal obsteu de forma generalizada a realização de entrevistas com o Agravante*" (evento 24).

É o relatório. Peço dia.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001156896v8** e do código CRC **b030b248**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 14/6/2019, às 19:37:31

5030334-02.2018.4.04.7000

40001156896.V8